



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84991 - RN
(2017/0125547-2)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
EMBARGANTE : MARIO SERGIO CAMPOS MOLINAR
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(S) - SP163657
MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA - DF021878
JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA - DF035302
THIAGO WENDER SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - SP452529
AMANDA PFEIFER GUTIERREZ - DF069266
LAURA BAGGIO SCHEID PEDROSA - DF075385
GIOVANNA STROHER SABO PAES - DF081410
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. COGNIÇÃO EXAURIENTE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material no julgado, não se prestando à simples revisão do mérito da decisão.
2. A superveniência de sentença condenatória prejudica o exame de nulidades apontadas em recurso ordinário em habeas corpus, uma vez que o novo título judicial, proferido em cognição exauriente, substitui a decisão interlocutória impugnada, devendo eventuais vícios ser discutidos na via recursal própria (apelação).

3. Não há omissão quanto à alegação de violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, pois o acórdão embargado fundamentou expressamente que a análise do tema pelo Juízo sentenciante esvazia a necessidade e a utilidade do provimento no *writ* originário.
4. A manifestação de interesse e a anuência do réu com a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) configuram conduta incompatível com a pretensão de anular a instrução probatória ou trancar a ação penal, operando-se a preclusão lógica e a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).
5. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração, que não servem como meio transversal de reforma da decisão.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior rejeitando os embargos de declaração, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84991 - RN
(2017/0125547-2)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
EMBARGANTE : MARIO SERGIO CAMPOS MOLINAR
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(S) - SP163657
MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA - DF021878
JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA - DF035302
THIAGO WENDER SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - SP452529
AMANDA PFEIFER GUTIERREZ - DF069266
LAURA BAGGIO SCHEID PEDROSA - DF075385
GIOVANNA STROHER SABO PAES - DF081410
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. COGNIÇÃO EXAURIENTE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material no julgado, não se prestando à simples revisão do mérito da decisão.
2. A superveniência de sentença condenatória prejudica o exame de nulidades apontadas em recurso ordinário em habeas corpus, uma vez que o novo título judicial, proferido em cognição exauriente, substitui a decisão interlocutória impugnada, devendo eventuais vícios ser discutidos na via recursal própria (apelação).

3. Não há omissão quanto à alegação de violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, pois o acórdão embargado fundamentou expressamente que a análise do tema pelo Juízo sentenciante esvazia a necessidade e a utilidade do provimento no *writ* originário.
4. A manifestação de interesse e a anuência do réu com a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) configuram conduta incompatível com a pretensão de anular a instrução probatória ou trancar a ação penal, operando-se a preclusão lógica e a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).
5. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração, que não servem como meio transverso de reforma da decisão.
6. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MÁRIO SÉRGIO CAMPOS MOLINAR opõe embargos de declaração contra o acórdão da Sexta Turma que negou provimento ao agravo regimental.

O aresto embargado manteve a decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso em habeas corpus, sob o fundamento de que a pretensão recursal se tornou inócua diante da superveniência de sentença condenatória proferida pelo Juízo de primeiro grau, a qual examinou a matéria em cognição exauriente, bem como em razão da extinção parcial da punibilidade e da anuência do réu com a celebração de acordo de não persecução penal (ANPP).

Nas razões dos aclaratórios, a defesa sustenta a existência de omissões no julgado. Alega, inicialmente, violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob o argumento de que a prejudicialidade estaria restrita ao pedido liminar de sobrestamento da ação penal, não atingindo o mérito recursal que versa sobre nulidades processuais e probatórias decorrentes de interceptações telefônicas. Aduz que a superveniência da sentença condenatória não impede a análise do habeas corpus quando o novo título judicial não apresenta

fundamentação diversa daquela impugnada no *writ*, mantendo os mesmos vícios alegados na impetração originária.

O embargante aponta, ainda, omissão quanto à tese de que a extinção parcial da punibilidade não afeta o interesse recursal em relação ao crime remanescente (art. 333 do Código Penal), cuja condenação se baseou nas provas tidas por ilícitas. Por fim, argumenta que a mera tratativa de acordo de não persecução penal não implica renúncia ao direito de questionar nulidades absolutas, destacando a inexistência de previsão legal que imponha tal renúncia como condição para o acordo.

Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que sejam sanadas as omissões apontadas e analisado o mérito do recurso ordinário, ou a concessão da ordem de ofício.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não assiste razão ao embargante. A leitura atenta do acórdão embargado revela que todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo vício a ser sanado.

I. Omissão

O embargante alega que a superveniência da sentença condenatória não prejudica a análise das nulidades suscitadas no recurso ordinário e que o acórdão teria sido omisso quanto à violação do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

O acórdão embargado, contudo, foi expresso e claro ao consignar que a prolação de sentença condenatória esvazia o objeto do recurso em habeas corpus que visava atacar decisões interlocutórias ou o trancamento da ação. Isso ocorre porque o novo título judicial (a sentença) substitui o anterior, tendo analisado as provas e as alegações defensivas em profundidade (cognição exauriente).

Conforme trecho do voto condutor do acórdão (fl. 1.625):

4. Depois da interposição do recurso em habeas corpus, houve prolação de sentença condenatória na ação penal da qual se origina a impetração, oportunidade em que as questões processuais veiculadas neste recurso foram detidamente analisadas pelo Juízo singular. [...] Assim, a pretensão recursal tornou-se inócua, pois: [...] b) a sentença condenatória examinou a questão em cognição exauriente cujos termos foram questionados pela defesa na via recursal apropriada.

Na espécie, a jurisdição foi prestada pelo Juízo de primeiro grau e eventuais nulidades devem agora ser discutidas no âmbito da Apelação Criminal, via adequada para o reexame de matéria fática e probatória após a sentença, e não em recurso ordinário em habeas corpus cujos fundamentos restaram superados pelo novo título.

O fato de a sentença reiterar fundamentos anteriores não mantém vivo o interesse no *writ* pretérito; ao contrário, reforça que a matéria foi reapreciada sob o crivo do contraditório pleno.

II. Omissão e acordo de não persecução penal (ANPP)

A defesa argumenta que a mera tratativa de ANPP não implica renúncia ao direito de questionar nulidades e que o acórdão foi omissivo ao considerar tal conduta incompatível com o recurso.

O julgado combatido enfrentou diretamente a questão, estabelecendo a premissa jurídica de que a postura do réu em buscar o benefício do ANPP, que pressupõe confissão e aceitação de condições, é lógica e juridicamente contraditória com a insistência na tese de nulidade processual absoluta para trancamento da ação ou anulação de provas. Não se trata de impor renúncia ilegal, mas de reconhecer a preclusão lógica e a falta de interesse de agir decorrente do comportamento da parte (vedação ao *venire contra factum proprium*).

Destacou o acórdão (fl. 1.625):

2. A anuência do réu com a possibilidade de celebrar acordo de não persecução penal representa postura processual incompatível com o interesse de obter a nulidade das provas produzidas no

curso da persecução penal." "[...] d) o réu anuiu com a possibilidade de celebrar ANPP, o que representa postura processual incompatível com o interesse de obter a nulidade das provas produzidas no curso da persecução penal.

Portanto, não houve omissão, mas sim julgamento contrário aos interesses da defesa. O acórdão fundamentou que a combinação de fatores (sentença prolatada, extinção parcial da punibilidade e adesão às tratativas de ANPP) formou um cenário processual onde não mais subsiste utilidade e necessidade no prosseguimento do presente recurso.

Verifica-se que a pretensão do embargante é, em verdade, rediscutir o mérito da decisão e fazer prevalecer o seu entendimento sobre o do colegiado, objetivo que foge ao escopo dos embargos de declaração. A discordância da parte com a fundamentação adotada não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0125547-2

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no
RHC 84.991 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026617820094058400 00054412020114058400 08004174520174050000
54412020114058400 8004174520174050000

EM MESA

JULGADO: 03/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO SERGIO CAMPOS MOLINAR
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(S) - SP163657
MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA - DF021878
JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA - DF035302
THIAGO WENDER SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - SP452529
ADVOGADA : AMANDA PFEIFER GUTIERREZ - DF069266
ADVOGADA : LAURA BAGGIO SCHEID PEDROSA - DF075385
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : GLEDSON GOLBERY DE ARAUJO MAIA
CORRÉU : FERNANDO ROCHA SILVEIRA
CORRÉU : LUIZ HENRIQUE MAIOLINO DE MENDONÇA
CORRÉU : FREDERICO EIGENHEER NETO
CORRÉU : GILBERTO RUGGIERO
CORRÉU : ANDREV YURI BARBOZA FORNAZIER
CORRÉU : MARLOS WILSON ANDRADE LIMA DE GOIS
CORRÉU : EMIR NAPOLEAO KABBACH
CORRÉU : JOSE LUIS ARANTES HORTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIO SERGIO CAMPOS MOLINAR
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(S) - SP163657
MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA - DF021878
JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA - DF035302
THIAGO WENDER SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - SP452529
ADVOGADA : AMANDA PFEIFER GUTIERREZ - DF069266
ADVOGADA : LAURA BAGGIO SCHEID PEDROSA - DF075385
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2017/0125547-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**EDcl no AgRg no
RHC 84.991 / RN
MATÉRIA CRIMINAL**

Após o voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz rejeitando os embargos de declaração, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84991 - RN(2017/0125547-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
EMBARGANTE : MARIO SERGIO CAMPOS MOLINAR
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(S) - SP163657
MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA - DF021878
JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA - DF035302
THIAGO WENDER SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - SP452529
AMANDA PFEIFER GUTIERREZ - DF069266
LAURA BAGGIO SCHEID PEDROSA - DF075385
GIOVANNA STROHER SABO PAES - DF081410
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental opostos pela defesa ao acórdão de fls. 1.624/1.627 que negou provimento ao recurso.

Na sessão de julgamento, realizada em 3/2/2026, o Ministro relator rejeitou os aclaratórios. Pedi vista para melhor exame dos autos.

Após a análise detalhada do feito, entendo que é o caso de acompanhar a conclusão do voto do eminente relator, com algumas considerações.

Foi negado provimento ao agravo regimental mantendo a decisão que julgou prejudicado o recurso porque, em síntese: manteve-se a conclusão de prejuízo do recurso em *habeas corpus* por superveniência de sentença condenatória; considerou-se a fase processual superada; registrou-se a extinção parcial da punibilidade; e assinalou-se anuência do réu com a proposta de acordo de não persecução penal, registrando representar *postura processual incompatível com o interesse de obter a nulidade das provas produzidas no curso da persecução penal* (fl. 1.627).

Na oportunidade, apresentei voto-vista acompanhando a conclusão do eminente relator para negar provimento ao agravo regimental, mas com fundamentação parcialmente diversa. Consignei que anuí com a alegação da defesa

de que a **celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)** não tem o condão de afastar a possibilidade de o réu se insurgir quanto a eventual nulidade existente na ação penal (fl. 1.629). Dessa forma, ao contrário do relator, compreendi que o recurso não estaria prejudicado diante da aceitação, pela parte, do ANPP. No entanto, concordei com o prejuízo para análise em razão de ter sido prolatada sentença condenatória posteriormente à interposição do RHC, o que acarretou a *alteração substancial do contexto dos autos, esvaziando o objeto do recurso, devendo o novo título judicial ser submetido ao crivo judicial pela via processual adequada* (fl. 1.629). Registrei, ainda, nesse ponto, que a defesa já havia, inclusive, interposto recurso de apelação, o que ensejaria outro novo título judicial passível de eventual impugnação.

Em face do acórdão, a defesa opôs embargos de declaração alegando, em suma: omissão quanto à inafastabilidade da jurisdição; distinção entre sobrestamento liminar e mérito do RHC; que a sentença superveniente não prejudica o exame de nulidades das interceptações e do cerceamento de defesa; irrelevância da extinção parcial da punibilidade para o objeto recursal; que o ANPP não impede o controle de validade das provas (fls. 1.638/1.653).

Inicialmente, consigno que não há omissão relevante quanto à negativa de prestação jurisdicional, uma vez que analisei a alegação no voto-vista que apresentei e demonstrei o seu descabimento, vejamos (fl. 1.631):

Por conseguinte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, inclusive porque posteriormente à prolação da sentença houve insurgência defensiva pela via processual adequada. Registro que, caso permaneça o questionamento, caberá a defesa atacar o novo título formado, não havendo mais utilidade na análise de decisão já superada.

No tocante à apontada distinção entre liminar e mérito e a referência à extinção parcial da punibilidade considerada na fundamentação, além de não caracterizarem omissão, da mesma forma em nada alteram a conclusão do julgado. O acórdão afirmou, de modo claro, a inutilidade do julgamento em razão da alteração substancial do contexto processual.

Quanto à superveniência da sentença, o acórdão enfrentou expressamente o tema, com apoio em precedentes da Corte. No voto-vista que apresentei, também consignei que, com a prolação da sentença, há alteração substancial do contexto dos autos, o que esvazia o objeto do recurso. Registrei, ainda, que já houve até a *interposição do recurso de apelação pela defesa, de maneira que sobrevirá outro novo título judicial passível de eventual impugnação* (fl. 1.629). Evidentemente, a pretensão configura mera rediscussão, incabível nos aclaratórios.

No que diz respeito à oferta da ANPP, o tema foi enfrentado no voto-vista por mim apresentado, no qual reitero que *a celebração do ANPP não tem o condão de afastar a possibilidade de o réu se insurgir quanto a eventual nulidade existente na ação penal* (fl. 1.629). Todavia, esclareço, mais uma vez, que a manutenção da prejudicialidade decorreu de fundamento diverso. Não há vício a corrigir.

No mais, a invocação do art. 647-A do Código de Processo Penal não transforma os embargos em via adequada para concessão de ordem de ofício. A pretensão é modificativa do julgado. Busca reabrir o mérito do RHC à margem dos limites do art. 619 do CPP.

Ante o exposto, acompanho o eminente relator e voto pela **rejeição** dos embargos de declaração.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0125547-2

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no
RHC 84.991 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026617820094058400 00054412020114058400 08004174520174050000
54412020114058400 8004174520174050000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIO SERGIO CAMPOS MOLINAR
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(S) - SP163657
MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA - DF021878
JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA - DF035302
THIAGO WENDER SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - SP452529
ADVOGADA : AMANDA PFEIFER GUTIERREZ - DF069266
ADVOGADOS : LAURA BAGGIO SCHEID PEDROSA - DF075385
GIOVANNA STROHER SABO PAES - DF081410
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : GLEDSON GOLBERY DE ARAUJO MAIA
CORRÉU : FERNANDO ROCHA SILVEIRA
CORRÉU : LUIZ HENRIQUE MAIOLINO DE MENDONÇA
CORRÉU : FREDERICO EIGENHEER NETO
CORRÉU : GILBERTO RUGGIERO
CORRÉU : ANDREV YURI BARBOZA FORNAZIER
CORRÉU : MARLOS WILSON ANDRADE LIMA DE GOIS
CORRÉU : EMIR NAPOLEAO KABBACH
CORRÉU : JOSE LUIS ARANTES HORTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIO SERGIO CAMPOS MOLINAR
ADVOGADOS : IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E OUTRO(S) - SP163657
MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA - DF021878
JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA - DF035302
THIAGO WENDER SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - SP452529
ADVOGADA : AMANDA PFEIFER GUTIERREZ - DF069266
ADVOGADOS : LAURA BAGGIO SCHEID PEDROSA - DF075385
GIOVANNA STROHER SABO PAES - DF081410
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

C542615156152194=1818@ 2017/0125547-2 - RHC 84991 Petição : 2025/0123597-5 (EDcl)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2017/0125547-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**EDcl no AgRg no
RHC 84.991 / RN
MATÉRIA CRIMINAL**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior rejeitando os embargos de declaração, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.